





## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

regularmente habilitada. Além disso, não deixou de apresentar documento exigido no item 6.1.2.3.3 do Edital, a Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls.137), onde consta o número de inscrição municipal CCM 27634 da empresa em questão, na Fazenda Municipal.

Contrarrrazões protocolizadas tempestivamente, no dia 22/11/2011 às 15:38h pela empresa SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES - ME.

Cumprе ressaltar que a empresa SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES - ME, fez-se juntar Nota Fiscal Eletrônica e Ficha Simplificado do Cadastramento Mobiliário (fls. 157 e 158), esclarecendo e complementando as informações veiculadas na Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 137) citada. Verifica-se que, conforme folhas 157 e 158, comprova-se como ramo de atividade principal: Comércio e Serviços de Comunicação, sendo assim, pode-se afirmar que a empresa recorrida SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES – ME, recolhe o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De fato, não prevalecem a alegações da recorrente, porque se baseia em formalismos que podem redundar na frustração do caráter competitivo do certame, ferindo os princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam aqueles definidos no “*caput*” art. 3º da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles for idêntico, conforme abaixo se transcreve:



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)

No caso concreto, verifica-se que foi dado tratamento isonômico aos licitantes, uma vez que a proposta apresentada pela empresa recorrida SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES – ME, atendeu satisfatoriamente ao Edital, e nenhum outro critério pode ser utilizado naquele momento para escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, senão àqueles já definidos em Edital.

A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Decisão do TCU 570/92 – Plenário, Ata 54/92, DOU, de 29/12/1992).

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, sem prejuízo à competitividade do certame. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

“Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999”. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)<sup>1</sup>



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto posto, passo a decidir:

Não demonstrada qualquer irregularidade ou mácula que pudesse viciar a decisão recorrida decide-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão recorrida, qual seja a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora por atender todas as exigências editalícias, bem como adjudicar o objeto do certame à **SHIRLEI APARECIDA GONÇALVES – ME**.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial

---

1 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 113.